



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13931.000262/91-34

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.352

Recurso nº: 92.979

Recorrente: TUNEO ISHIMOTO

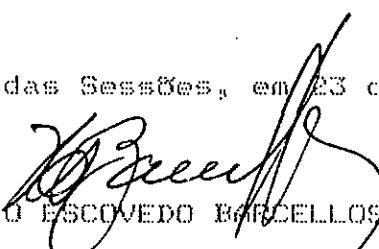
Recorrida : DRF EM FONTA GROSSA - PR

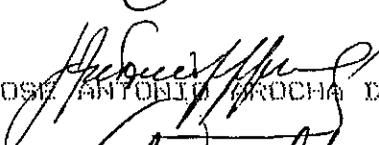
ITR - O lançamento efetuado de acordo com as informações cadastrais existentes e a legislação de regência não merece reforma. Lançamento precedente. Recurso negado.

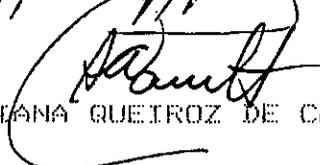
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUNEO ISHIMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO GROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13931.000262/91-34
Recurso nº: 92.979
Acórdão nº: 202-06.352
Recorrente: TUNEO ISHIMOTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 1.069.755,06, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Boa Vista e Fazenda dos Porcos", cadastrado no INCRA sob o código 723.029.127.426-0, localizado no Município de Guarapuava-PR.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/91: o imóvel com a área de 1.605,4 ha, foi cadastrada em 1989 em condomínio entre Tuneo Ishimoto, Fukush Takahashi e Agropecuária Guairacá Ltda., sendo o condomínio extinto em 18.07.91 e não foi feito recadastramento em tempo hábil, devido a estarem temporareamente suspensos. Por algum desencontro, a parte correspondente a Agropecuária Guairacá já fora recadastrada em 1989, portanto, se encontra em duplicidade a área.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/23, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 12.02.93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 16.03.93 (fls. 28/29), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13931.000262/91-34
Acórdão nº 202-06.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como se verifica no processo em pauta, o recorrente não efetuou as alterações cadastrais em tempo hábil.

Sou, portanto, pelo não-acatamento do recurso. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA